

VITIMOLOGIA ÀS AVESSAS

BACKWARDS VICTIMOLOGY

Fabiano Silva Lopes Ramos*

RESUMO

O presente trabalho busca mostrar a inversão de papéis entre vítima e criminosos. Além disso, busca mostrar a importância da vítima para o fenômeno criminológico ao longo do tempo. No início, a vítima ocupava papel de protagonista, na denominada “vingança privada”; ao passar dos anos, transferiu-se a legitimidade de punição para o Estado, havendo esquecimento da vítima na relação de punição dos criminosos. O direito penal moderno, criou uma série de mecanismos para beneficiar os criminosos, alguns deles fazendo referência à reparação do dano suportado pelas vítimas, mas isso não é suficiente para mostrar que o crime não compensa. Por isso, se mostra fundamental que não haja a inversão de papéis entre o criminoso e as vítimas, pois, senão, haverá completa descredibilidade do sistema penal.

Palavras-chave: Vitimologia. Vingança privada. Vingança pública. Reparação do dano. Crime. Criminoso. Prevenção ao crime. Retribuição ao crime.

ABSTRACT

The present work seeks to show the inversion of roles between victim and criminals. In addition, the search shows the importance of the victim to the criminological phenomenon over time. In the beginning, the victim played the role of protagonist, in the so-called “private revenge”. Over the years, the legitimacy of punishment passed to the State, with the victim being forgotten in the list of punishment for criminals. Modern criminal law has created a series of mechanisms to benefit criminals, some of them referring to the reparation of the damage borne by victims, but this is not enough to show that crime does not pay. Therefore, it is essential that there is no inversion of roles between the criminal and the victims, otherwise, there will be complete discrediting of the penal system.

Keywords: Victimology. Private revenge. Public revenge. Damage repair. Crime. Criminal. Crime prevention. Retribution for crime.

1 INTRODUÇÃO

A vitimologia é uma área da criminologia que estuda o comportamento da vítima, em relação ao crime ocorrido. Ao longo da evolução histórica do estudo da criminologia, a vítima partiu de uma fase que era o centro de toda análise criminológica, para o completo esquecimento. Dessa forma, a criminologia deu total enfoque ao criminoso, seja como protagonista do crime, ou “vítima” de um sistema.

Artigo submetido em 28 de outubro de 2022 e aprovado em 7 de novembro de 2022.

* Graduado em Segurança Pública pela Universidade Estácio de Sá; Graduado em Direito pela Faculdade do Sul de Minas; Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade de Ipatinga; Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade Focus; Especialista em Criminologia pela Faculdade Focus; Investigador de Polícia Civil de Minas Gerais. E-mail: fabianolopesramos1@gmail.com.

Contudo, o criminoso não deveria ser protagonista do evento criminal, pois, embora seja quem pratica o crime, não será ele que arcará com os ônus de tal conduta. Isso se dá porque, por mais que o Estado possa punir o criminoso pela prática do crime, dificilmente haverá o retorno ao *status quo*.

O mundo não conseguiu se livrar das amarras provocadas pelo crime. Com isso, na tentativa de explicar o fenômeno criminológico, houve a inversão de papéis, em que o criminoso passou a contar com todos os benefícios possíveis provenientes do Estado, enquanto a vítima arca com todas as consequências negativas do crime.

Este trabalho tem como objetivo mostrar a evolução histórica da importância dada à vítima de crimes, bem como, trazer elementos para mostrar que houve inversão dos papéis, passando o criminoso a ser tratado como vítima da sociedade.

O direito penal, como ramo próximo da criminologia, se apoia na visão de vulnerabilidade do criminoso, fazendo surgir todo tipo de benefício para quem pratica crimes. De outro lado, a vítima tem papel secundário, vivendo como ovelha esperando para ser atacada pelos lobos. Com isso, neste trabalho buscou-se a análise de vários artigos e teorias acadêmicas, consagradas pela literatura e pela doutrina. Dessa forma, buscou-se traçar um paralelo entre a importância que se dá para o criminoso, e a importância que deveria ser dada às vítimas de crimes.

2 A EVOLUÇÃO DO PAPEL DA VÍTIMA

Durante todo período de aplicabilidade do direito penal, a vítima ocupou vários lugares, partindo do protagonismo, passando pelo total esquecimento e sendo redescoberta.

Dado isso, se mostra fundamental entender a dinâmica ocupada pela vítima, para demonstrar que houve completa inversão do propósito de punir, passando para o criminoso o protagonismo do evento criminológico.

2.1 Do Protagonismo da Vítima – Vingança Privada

Na fase do protagonismo, como se retira do próprio termo, a vítima possuía papel principal no fenômeno criminológico. É a fase na qual eram permitidas vinganças privadas. Por isso, esse momento histórico é chamado de “época de ouro” da vítima. Neste período, era legitimada à própria vítima, punir o criminoso conforme bem entendesse.

Ocorre que a falta de um limite estipulado para retribuir a agressão sofrida, bem como a vingança de sangue, comumente associada ao “*olho por olho, dente por dente*” foi um dos períodos em que a vingança privada se mostrou a mais frequente forma de punição.

Como forma de estipular limites, com o passar dos tempos, encontrou a vingança privada regulamentação: a lei de talião e a composição.

Embora seja associada à pena de talião, não se tratava propriamente de uma pena, mas de um mecanismo que tinha o intuito de moderar o uso da pena. Consistia em aplicar no criminoso ou ofensor o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção.

O princípio aplicado na vingança privada, pode ser encontrada no antigo testamento do livro sagrada cristão, no código de Hamurabi e outros regimentos históricos.

Foi adotado no código de Hamurabi:

Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto. Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele.

Com o propósito de evitar a dizimação dos grupos, surge a Lei de Talião, do latim *talis*, tal qual: " Pagará a vida com a vida; mão com mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura (Êxodo, XXI, versículos 23 a 25).

Tal como dito por Cleber Masson:

Com o passar do tempo, diante do elevado número de infratores, as populações ficavam deformadas, motivo pelo qual se evoluiu para o sistema da composição, forma de conciliação entre o ofensor e o ofendido ou seus familiares, pela prestação pecuniária como forma de reparar o dano (dinheiro da paz). O ofensor comprava sua liberdade, evitando o castigo. (MASSON, 2020, p. 60-61).

Pode-se perceber que de toda forma, a vítima ocupava papel de protagonismo, seja punindo diretamente o agressor ou tendo seu dano integralmente reparado.

2.2 Da Vingança Pública

Com a evolução da sociedade, cada indivíduo abriu mão de parte de sua liberdade para formar o Estado. Com isso, passou a titularidade da punição para o Estado, sendo o único que detém o monopólio legítimo da força.

Porém, não se pode deixar de citar que cada indivíduo possui a prerrogativa de repelir agressões injustas, seja atual ou iminente. Trata-se da legítima defesa como instituto do direito, que por mais que o Estado detenha o monopólio do uso da força, permite que cada cidadão se proteja em face dos criminosos.

Conforme art. 25 do Código Penal brasileiro: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL, 1940). Dessa forma, a vítima de crimes, passa para o Estado a legitimidade de retribuir ao agressor o crime cometido. Isso faz com que a vítima tenha papel secundário, tendo como principal a relação entre criminoso e Estado.

Selma Santana salienta:

“Ocorreu, porém, que, com o surgimento da noção de bem jurídico, surgiu uma objetivação da figura da vítima, deixando ela de ser sujeito sobre o qual recairia a ação delitiva que sofreria a conduta delituosa, e passando a ser o sujeito portador de um valor, o bem jurídico, exatamente o que, realmente, vem a ser lesado” (SANTANA, 2010, p. 13).

2.3 Do (Re) Descobrimento da Vítima

Após passar de protagonista para o completo esquecimento, percebeu-se a necessidade de reaproximar o direito penal com a vítima. Conforme os estudos de Roxim, no final da década de 1970, com a teoria do finalismo do direito penal, mostrou-se que não bastava a definição do que seria crime se não houvesse a participação da vítima neste processo.

Com isso, as legislações penais no mundo começaram a introduzir mecanismos para reaproximar a vítima de crimes com o sistema penal. Houve a criação do mecanismo de reparação do dano causado, além de reintroduzir o “dinheiro da paz”, visto na fase de vingança privada, como se vê no código penal:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza”

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (BRASIL, 1940).

3 DA VÍTIMOLOGIA ÀS AVESSAS

Como ficou demonstrado, com a evolução do sistema penal, a vítima que ocupava um protagonismo, passou pela fase em que foi esquecida e recentemente, o direito penal tentou reaproximar a vítima da aplicação das leis. Ocorre que isso, por si só, não se mostra suficiente para reparar os danos causados as vítimas.

O mapa de violência do Brasil, do ano de 2022, mostrou que a cada 100 homicídios ocorridos no Brasil, somente 8 são apurados.

Além disso, qualquer tipo de reparação não será suficiente para trazer o ente querido de alguém vítima de crimes, ou recuperar todo prejuízo financeiro, psicólogo e emocional suportado pelas vítimas.

Isso é acentuado pela ineficiência do Estado em apurar e responsabilizar os criminosos. Não por falta de empenho nos agentes que ficam a cargo de reprimir e apurar os crimes ocorridos, mas pela falta de recursos direcionada pelo Estado que inviabiliza a responsabilização dos criminosos.

Acontece que os criminosos vão se especializando na prática de crimes, visando não serem responsabilizados, praticando os crimes na clandestinidade e de forma que inviabiliza a identificação dos criminosos.

Para agravar esse cenário, mesmo após vencer as barreiras de investigar, individualizar as condutas de cada criminoso, mostrar o vínculo com o crime praticado, os criminosos detêm uma série de benefícios processuais e penais que chegam a demonstrar que o crime pode compensar.

São vários os benefícios que inviabilizam a punição efetiva dos criminosos, como: suspensão condicional do processo, transação penal, suspensão condicional da pena e acordo de não persecução criminal.

Em nenhum desses benefícios, a vítima é chamada para expressar os danos sofridos e ônus acarretados pela prática do crime.

Além disso, mesmo que o criminoso chegue a ter sua liberdade privada, poderá ser beneficiado com saídas temporárias, visitas de familiares, alimentação balanceada, acompanhamento com psicológico, tratamento médico e odontológico, horas de lazer, visitas íntimas, etc.

Este trabalho não tem o condão de defender a retirada por completo dos direitos e garantidas dos criminosos, pelo contrário, busca demonstrar que a sociedade moderna tem uma visão exagerada na proteção dos direitos dos criminosos e um completo esquecimento dos mais prejudicados pelo crime: as verdadeiras vítimas.

Desse viés, por todos os benefícios que a sociedade moderna deposita aos criminosos, partimos da premissa de que houve uma inversão de papéis, em que as vítimas são rechaçadas e os criminosos ocupam o papel de vítimas da sociedade.

Ademais, há uma tendência dos criminológicos em atestar que o conflito social entre as classes dominantes e dominadas, são fatores fundamentais para o surgimento do fenômeno criminoso. Assim denominadas, são as teorias criminológicas de conflito.

Tais teorias, tentam justificar o comportamento criminoso como sendo propiciados pela segregação social, sendo algumas teorias inspiradas no capitalismo e a exclusão de parte da sociedade, e outras dizendo que o próprio estigma social cria o fenômeno criminoso.

Ocorre que essas teorias tem o condão de tentar inverter o papel do criminoso com a vítima, e isso é inaceitável. O criminoso não é vítima.,

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, temos que em todo desenrolar histórico, a vítima passou de protagonista para ser completamente esquecida na relação de punição por parte do Estado.

Temos que as teorias criminológicas buscam explicar o fenômeno do crime partido da premissa que o criminoso também é vítima.

Ocorre que não podemos esquecer que mesmo após vencer toda dificuldade para se chegar à autoria de um crime, passar por toda a instrução criminal, individualizar a conduta, mostrar a materialidade do delito e chegar à efetiva punição, os criminosos detêm uma gama de benefícios que afastam a efetividade da punição estatal.

Além disso, a participação da vítima na condução do processo de responsabilização dos criminosos é quase que ignorada. Somado ao fato de que os criminosos detêm uma série de benefícios, e mesmo que punidos, vão deter mais uma gama de benefícios, fazem surgir o efeito que as vítimas passam a duvidar da efetividade de punição dos criminosos.

Isso gera o fenômeno que denomino como sendo “vitimologia às avessas”, correspondente ao fato de as vítimas serem deixadas de lado na aplicação da lei penal e ocorrendo a inversão de papéis, sendo que os criminosos passam a deter todos os direitos e benefícios possíveis, e resta às vítimas aceitarem que a “justiça” teria sido feita.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum Saraiva. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROXIN, CLAUDIUS. **Política criminal e sistema jurídico – penal**. trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, CLAUDIUS. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal: tradução dos [seção]; 7 e 11, nm. 1/119, de Strafrecht, Allgemeiner Teil, 3. edição, München, Beck, 1997**. Renovar, 2002.

SANTOS, JUAZEL CIRINO DOS. **A Criminologia Radical**. 3ª Ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SANTANA, SELMA PEREIRA DE. **Justiça Restaurativa. A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PELLEGRINO, LAÉRCIO. **Vitimologia (História, Teoria, Prática e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Forense, 1987

MASSON, CLEBER. **Direito Penal: parte geral (art. 1º ao art. 120)**. São Paulo: Gen, 2020.